



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.295-B, DE 2023

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 5472/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 5472/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5472/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DILVANDA FARO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita, e o acesso aos dados e informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 8º do art. 9º da Lei Maria da Penha garante o sigilo da mulher vítima de violência familiar ou doméstica apenas quanto à matrícula dos dependentes em estabelecimento escolar próximo à sua residência, por remissão ao § 7º do mesmo artigo.

Entretanto, a situação da mulher vítima de violência é extremamente precária em relação à possibilidade de ser revitimizada violentamente, razão porque a lei de regência estabelece vários instrumentos de proteção a ela e seus dependentes.

Nessa perspectiva é que apresentamos o presente projeto, a fim de estender a todos os aspectos da vida social da mulher vítima de violência, quanto ao acesso a seus dados nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Dante do exposto, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DILVANDA FARO

2023-16234-260



* C D 2 3 8 9 2 2 6 5 7 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 9º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2023 (Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5295/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º

.....

§ 8º São sigilosos os dados e informações da ofendida e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita, cujo acesso é reservado aos órgãos competentes do poder público, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)



* C D 2 3 8 4 4 2 1 1 4 5 0 0 *





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 8º do art. 9º da Lei Maria da Penha garante o sigilo da mulher vítima de violência familiar ou doméstica apenas quanto à matrícula dos dependentes em estabelecimento escolar próximo à sua residência, por remissão ao § 7º do mesmo artigo.

Entretanto, a situação da mulher vítima de violência é extremamente precária em relação à possibilidade de ser revitimizada violentamente, razão porque a lei de regência estabelece vários instrumentos de proteção a ela e seus dependentes.

Os dados e informações existentes nos diversos cadastros do poder público, seja por iniciativa deste ou mediante inscrição do cidadão, devem ser protegidos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No tocante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes, contudo, a proteção deve ser mais estrita, tornando os dados sigilosos, por lei. Tais dados podem subsidiar a própria concessão de medidas protetivas descritas na LMP, configurando, por si, mais uma medida protetiva a todas as mulheres em idêntica situação, haja vista que as medidas protetivas descritas na LMP têm o caráter apenas exemplificativo e não taxativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 13/11/2023 09:30:51.080 - MESA

PL n.5472/2023

Isso significa que podem existir medidas protetivas diferentes das estabelecidas na LMP, desde que mantenham a mesma finalidade de resguardar a vida e a integridade física das mulheres em situação de violência e seus filhos, que é o caso deste projeto. Iniciativas semelhantes já ocorreram no Estado da Paraíba e no Distrito Federal, convindo estipular o preceito em lei federal.

Nessa perspectiva é que apresentamos o presente projeto, a fim de estender a todos os aspectos da vida social da mulher vítima de violência, quanto ao acesso a seus dados nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Diante do exposto, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

Apensado: PL nº 5.472/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Autora: Deputada DILVANDA FARO

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, de autoria da Deputada Dilvanda Faro, busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Foi apensado ao projeto o PL nº 5.472, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público.

O PL 5.295/2023 está tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) das seguintes Comissões: (i) de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; (ii) de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; e (iii) de



* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo o Atlas da Violência 2024, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na última década, ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil.¹ De acordo com os dados oficiais, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, figurando este como o principal tipo de local de ocorrência, sendo possível afirmar “que a maioria dos homicídios que acontecem dentro das residências é cometida por autores conhecidos das vítimas”.²

Diante deste cenário aterrador, é extremamente necessária a aprovação de medidas legislativas que aprimorem o sistema de proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo este o caso da proposição em análise.

Inicialmente, é importante ressaltar que a matéria visa apenas dar maior concretude a direitos já garantidos na Constituição Federal, combinando a já tradicional noção de proteção contra a violência doméstica e familiar com a inovadora ideia de proteção de dados pessoais.

De um lado, a proteção contra a violência doméstica e familiar encontra suas bases na própria Constituição Federal. Nos termos do art. 226, § 8º, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

¹ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 35. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>.

² *Ibidem*, p. 40.



Do outro lado, o recém adicionado inciso LXXIX do art. 5º da Constituição é claro ao determinar ser “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. De modo semelhante, o inciso X do mesmo artigo estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade, marcado pela utilização crescente de novas tecnologias de comunicação e de disseminação da informação, é cada vez mais comum o surgimento de novos riscos associados a estas. Nesse cenário, a disponibilidade de informações das vítimas de violência doméstica e familiar acaba se tornando um fator facilitador de novas ocorrências, razão pela qual deve o Poder Público adotar medidas inovadoras no enfrentamento do problema.

Atualmente, pode-se afirmar que o tratamento de dados pessoais é regrado por duas legislações principais, quais sejam: (a) a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e (b) a Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

Publicada em 2011, a LAI dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações. De modo específico, em seu art. 31, são fixadas regras para o tratamento de informações pessoais pelo Poder Público.

Por sua vez, a LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Além de tratar de maneira mais pormenorizada a questão da proteção de dados pessoais, a LGPD tem uma abrangência maior, alcançando também entes privados.

Considerando a coexistência de leis distintas que tratam do tema, embora com diferentes focos, é preciso que posteriores alterações



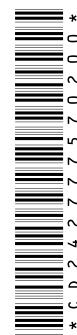
legislativas levem em conta o arcabouço conceitual e a sistemática das normas vigentes.

Nessa toada, o primeiro aprimoramento que entendemos ser adequado diz respeito à abrangência da legislação proposta. As proposições originais pretendem estabelecer o sigilo apenas de dados mantidos pelo Poder Público. No entanto, a nosso ver, a má utilização de informações mantidas em bases de dados privadas também pode resultar em ocorrências de violência doméstica e familiar. Inclusive, tal lógica é a que fundamenta toda a LGPD.

A segunda modificação constante do substitutivo diz respeito à utilização do conceito de “dados pessoais”. Conforme definição dada pelo art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. A nosso ver, tal conceito é o mais adequado para os fins pretendidos pelos projetos, abrangendo todas as informações cujo sigilo é necessário para a proteção da mulher e seus dependentes, e não apenas aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme previsão do art. 31, § 1º, da LAI.

Ainda como forma de conferir sistematicidade às inovações propostas, entendemos ser adequado que estas observem as disposições já existentes na LGPD. Isso se deve ao fato de que, em seus capítulos VII e VIII, a LGPD já possui uma série regras detalhadas sobre segurança e sigilo de dados pessoais, bem como sobre fiscalização e imposição de sanções administrativas. Ademais, a LGPD também possui um capítulo dedicado exclusivamente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria LGPD, em seu art. 52, § 3º, estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis ao Poder Público. na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação no âmbito do Poder Público. Ademais, o mesmo dispositivo é claro ao estabelecer que tais sanções não afastam aquelas dispostas: (a) na Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis a nível federal; (b) na Lei nº 8.429/1992, que define e pune os atos de improbidade administrativa; e (c) Poder Público.



Como forma de conferir exequibilidade ao dever de sigilo proposto, propomos que seja de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a fiscalização e aplicação das devidas sanções. Nos termos da legislação pertinente, a ANPD tem competência para fiscalizar e punir tanto entes públicos quanto privados. Trata-se aqui de verdadeira medida racionalizadora da atividade legislativa, aproveitando-se toda a estrutura legal e administrativa já existente voltada à proteção de dados.

Nesse sentido, o art. 55-J, inciso IV, da LGPD confere à ANPD a competência para “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso”. Assim, como a LGPD fala em “descumprimento à legislação” de forma ampla, nada impede que a ANPD também fiscalize o descumprimento de obrigações contidas na Lei Maria da Penha.

Além da LGPD, entendemos ser necessário expresso no substitutivo que as disposições da LAI também devem ser observadas. Isso se deve ao fato de que, no art. 32 da legislação em questão, há previsão de sanções para o agente público que utilizar indevidamente informações ou “divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal”. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo mencionado, o agente público poderá ser responsabilizado por infração disciplinar, fundada na Lei nº 8.112/1990, com pena mínima de suspensão, e também responder por improbidade administrativa.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à necessidade de que seja garantido o sigilo a todos os dados inscritos nos cadastros do poder público, independentemente da época de sua inscrição. Diante disso, entendemos ser necessária a utilização no texto dos dispositivos modificados da expressão “ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar”.

Ademais, visando manter a mesma lógica da Lei de Acesso à Informação, reproduzimos a regra contida em seu art. 31, § 4º, a teor do qual a restrição de acesso à informação não poderá ser invocada com o intuito de



prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Por fim, no intuito de complementar a ideia geralposta nos projetos em análise, parece-nos adequada a criação de uma nova medida protetiva passível de ser imposta pelo juiz competente. De modo específico, tal providência foi efetivada por meio da inclusão de um novo inciso no art. 23, que estabelece medidas protetivas voltadas à garantia da integridade física e psíquica da ofendida e seus dependentes. Assim, poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas, determinar o cumprimento do sigilo em questão.

Ante o exposto, concluímos, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 5.295/2023 e do seu apenso – PL nº 5.472/2023 –, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência familiar e doméstica e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 8º Serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 9º O acesso aos dados de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos



* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 *

competentes do poder público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

§ 10º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

§ 11º O disposto no § 10º não exime a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar medidas para a garantia do sigilo de que trata o § 8º.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 23.

.....
 VII – determinar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 9º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **DENISE PESSÔA**
 Relatora



* C D 2 4 2 7 7 7 5 7 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.295/2023 e do PL 5.472/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Denise Pessôa, Erika Kokay, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023 E DO PL Nº 5.472/2023 (APENSADO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência familiar e doméstica e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 8º Serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* C D 2 2 5 7 2 9 6 1 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 24/04/2025 15:58:31.124 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL5295/2023

SBT-A n.1

§ 9º O acesso aos dados de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

§ 10º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

§ 11º O disposto no § 10º não exime a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar medidas para a garantia do sigilo de que trata o § 8º.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 23.

.....
VII – determinar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 9º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



* C D 2 2 5 7 2 9 6 1 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023.

Apensado: PL nº 5.472/2023

Apresentação: 11/07/2025 17:10:29.553 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5295/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher, vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes, nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que esteja inscrita.

Autora: Deputada DILVANDA FARO.

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.295/2023, de autoria da nobre Deputada Dilvanda Faro, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o sigilo dos dados e informações da mulher, vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes, nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que esteja inscrita.

Apresentada em 01/11/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa legislativa apresentada visa **estender o sigilo “a todos os aspectos da vida social da mulher vítima de violência**, quanto ao

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256346761900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 5 6 3 4 6 7 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

acesso a seus dados nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 5.295/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi apensado o PL 5472/2023 de autoria da Deputada Lêda Borges - PSDB/GO ao projeto principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A redação atual do parágrafo 8º, do artigo 9º da Lei Maria da Penha, prevê que “serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público”.

Sabendo que o sigilo que deve ser conferido para as mulheres que forem vítimas de violência não se limita apenas ao quesito mencionado acima, a iniciativa prevista pelo Projeto de Lei nº 5.295/2023 é meritória e merece a aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Na medida em que o **acúmulo da discussão e o aperfeiçoamento legislativo constante** fazem parte do nosso trabalho, concordamos plenamente com o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, em 24/04/2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



* C D 2 5 6 3 4 6 7 7 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Segundo o texto, muito claro e preciso, tal como votado e aprovado pela CASP, fica estabelecido que **“serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes**, armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Além disso, o texto aprovado acrescenta 3 novos parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha que estamos analisando aqui: § 9º, § 10 e § 11. Segundo o texto da redação do novo parágrafo 9º, o **acesso aos dados** de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar o processo de apuração das irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

Por sua vez, a redação do § 10 prevê **a ação de um órgão fiscalizador da regra jurídica** prevista pela Lei, de modo que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, criada pela Lei nº 13.709/2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

Finalmente, o disposto no § 10º não exime a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adotar as medidas necessárias **para a garantia do sigilo** de que trata o § 8º.

Acreditamos que as propostas aprovadas pela Comissão de Administração e Serviço Público representam um **avanço legislativo importante** para o efetivo cumprimento da regra que estabelece o sigilo dos dados pessoais disponíveis em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no caso das vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de um inegável aperfeiçoamento que a Comissão de Defesa



* C D 2 5 6 3 4 6 7 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

dos Direitos da Mulher pretende preservar, de modo que o Projeto possa tramitar rapidamente, até a sua aprovação por esta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.295/2023 e do Projeto de Lei nº 5.472/2023, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Apresentação: 11/07/2025 17:10:29.553 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5295/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
(PT-SP)
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256346761900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 2 5 6 3 4 6 7 6 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 5295/2023 e do PL 5472 /2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

